

**DA AUTONOMIA DO DIREITO À AUTONOMIA DA LINGUAGEM
JURÍDICA (SOBRE O DISTANCIAMENTO DO DISCURSO JURÍDICO DOS
OUTROS DISCURSOS DA PRAXIS)**

Pedro Pizzotti¹

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Resumo

O presente estudo parte da criação do Direito enquanto campo autónomo da *praxis* e busca questionar se é a linguagem jurídica que permite a autonomização deste campo ou se é uma qualquer pulsão específica que marca este processo.

A resposta a este primeiro questionamento abrirá a porta para a compreensão do desenvolvimento da linguagem jurídica como consequência de um específico modo de ser do Direito. É em consequência de um *sentido* autónomo que o Direito requer um afinamento dos recortes factuais (casos) e opera uma específica forma de tratamento destes (para serem passíveis duma *estabilização sistemática*). Uma análise semiótica das consequências destas exigências permite a compreensão da constante densificação do discurso jurídico, resultando no distanciamento deste dos demais discursos práticos.

Deste modo, a linguagem jurídica apresenta-se como o outro lado da moeda do Direito. Isto é, esta não se desenvolve (atribuindo novos significados à significantes que – na maioria das vezes – já existem) apenas para cumprir o desiderato de uma aristocratizante diferenciação; a linguagem jurídica molda-se à complexidade (essencialmente qualitativa) dos problemas jurídicos que emergem no seio da *praxis* e às dificuldades de se estabilizar as respostas destes problemas num todo congruente.

¹ ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5950-7255>; Email: pizzottipedro@gmail.com.

Palavras-chave: linguagem jurídica, semiótica jurídica, autonomia do Direito, jurisprudencialismo

Abstract

The present study starts from the creation of Law as an autonomous field of *praxis* and seeks to question whether legal language is what allows the above-mentioned autonomisation or if there is some specific pulse that guides this process.

The answer to this first question will open the door to our understanding of the development of legal language as a consequence of the Law's specific way of being. It is a result of an autonomous *meaning/direction* (sentido) that law requires a refining of social facts (reframing then as cases) and has a specific way of treating them (so they can be *systematically stabilised*). A semiotic analysis of the consequences of these demands makes it possible to understand the constant densification of legal discourse which results in its distancing from other practical discourses.

Legal language emerges, therefore, as the other side of the coin of Law itself. In other words, it doesn't develop itself (assigning new meanings to signifiers that – more often than not – already exist) just to fulfil the desire for an aristocratic differentiation; legal language is sculpted according to the (essentially qualitative) complexity of the legal problems that emerge within *praxis* and the difficulties of stabilising the answers to these problems into a congruent whole.

Keywords: legal language, legal semiotics, autonomy of the Law, jurisprudencialism.

1. Exórdio

O que veio antes: o direito ou a linguagem jurídica?

À primeira vista o questionamento parece tão circular e improdutivo quanto a célebre questão do ovo e da galinha, porém não cremos que assim seja. Antes a questão permite

explorar o processo de autonomização da linguagem jurídica quando direcionada por uma resposta que sustente a prioridade do *ius* e, deste modo, poderemos estabelecer uma produtiva circularidade entre a autonomização do direito e a autonomização da sua respetiva linguagem para, posteriormente, ajuizarmos sobre algumas repercussões atuais desta. Contudo, estes desenvolvimentos apenas são possíveis na medida em que se sustenta a referida antecedência do direito, comecemos por este ponto.

2. Índícios da precedência do *ius*

A autonomia do direito vem sendo profundamente discutida no pensamento jurídico contemporâneo (Castanheira Neves, 1998-1999; 1999; 2009; 2012a; Aroso Linhares, 2009; 2013; Machado, 2017), a opção pela sua reivindicação (seja uma autonomia de sentido formal² ou material³) ou pela abdicação (seja pela compreensão o direito como o resultado de certas funções políticas, socio-tecnológicas ou socio-económicas, conforme a modalidade de *funcionalismo* em causa – Castanheira Neves, 1998-199a, p. 70ss.; 1998-199b, p. 1 ss.; 2010; Machado, 2017, p. 240-260) são escolhas que se impõem àqueles que se propõem a pensar o direito em tempo de crise (Castanheira Neves, 2013). Sem deixar de referir o papel determinante que a adoção duma ou doutra orientação tem na compreensão da relação direito/linguagem jurídica na atualidade (algo que será, apenas parcialmente, explorado *infra*), por ora apenas interessa atentar que as diversas conceções sobre a autonomia (ou não autonomia) do direito não põe em causa sua histórica autonomização no campo da *praxis*. Noutras palavras, afirmar que o direito deverá ser ou não autónomo no tempo presente não abala a ideia de que o direito surgiu num determinado momento, num determinado contexto como um campo autónomo do conhecimento humano. A primeira discussão situa-se no

² Que pode vestir a mais tradicional carapuça do formalismo normativista (Castanheira Neves, 1998-1999, p. 32 ss.; 1983, p. 528 ss.) ou a mais atual perspectiva do funcionalismo sistémico (Castanheira Neves, 1998-1999b, p. 23 ss.; Aroso Linhares, 2001).

³ Cfr. Castanheira Neves, 1999, p. 105 ss.; 2012b, p. 72 ss.; Aroso Linhares, 2016a, p. 437 ss.; Machado, 2017, p. 442 ss.

plano das construções jurídico-filosóficas, sustentáveis pelas meta-dogmáticas articulações que realizam entre a realidade e compromissos que se impõe, se reconhecem ou se abdicam à juridicidade; a segunda afirmação sustenta-se pelo seu ajuste às fontes que nos chegam da experiência jurídica do passado; nesta medida goza de um suporte factual que jamais poderá se atribuir as primeiras.

Sobre este processo de autonomização Hervada (1990) escreve:

(...) quando em Roma, os juristas conseguiram *ius redigere in artem* – transformar o direito em arte – não introduziram algo de radicalmente novo na sociedade humana. Aperfeiçoaram, até o constituir num momento de sabedoria, o saber fazer, o que desde os inícios da humanidade constituía uma necessidade da convivência entre os homens, uma necessidade da prática diária: saber dar a cada homem o que é seu; ou seja, o que correspondia a cada um na escala das relações humanas, em que está em jogo uma série de bens. O que é que pertencia ao vendedor e ao comprador, o que era pertença do *paterfamilias* ou de cada uma das pessoas sujeitas ao seu domínio (*manus*), o que devia dar o senhorio ao arrendatário, de quem eram os bens obtidos pelo escravo mediante o seu trabalho, etc.

Claro que, cronologicamente, o primeiro povo a pensar a justiça é o helénico, contudo, como salienta Bronze (2020, p. 38), “os gregos não autonomizaram o direito. O seu espírito especulativo (...) só por si, não bastava para o efeito; era necessário que ele fosse contaminado por uma pulsão pragmática, o que haveria de acontecer com os romanos”.

Um indício de que o direito é algo essencialmente novo e sem precedente na nossa cultura encontrámo-lo na própria palavra *ius*. No seu estudo sobre a terminologia romana, Biondi (1953) observa que o termo *ius* é o único termo utilizado pelos antigos *irrisconsultus* que não é de uso comum; por outro lado, em todos os restantes termos do antigo *ius civile* não encontramos nenhuma preciosidade linguística, nenhum termo técnico, aquela

terminologia decorre do uso comum e os termos jurídicos têm o preciso significado que têm na vida quotidiana (Biondi, 1953, p. 77).

A própria expressão *iurisprudencia* refere a *prudencia* aplicada ao campo do direito. Se relembrarmos a definição de *prudencia* como *rerum expetendarum fugiendarum scientia* (Cícero, *De Off.* 1, 43, 153) e aquela definição de *iuris prudencia* como *divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (D. 1, 1, 10, 2), fica claro que a *iurisprudencia* é aquela *prudencia* que com base em conhecimentos humanos e divinos busca no caso concreto o *aequum et bonum* (D. 1, 1, 1 pr.; Biondi, 1953, p. 79). O jurista, por sua vez, é chamado de *iurisprudens*, *prudens* ou *prudencior*; é aquele que com plena consciência do direito e da vida social tem capacidade para orientar as relações humanas no sentido da justiça. Também se diz *iurisconsultus* na medida em que sua atividade consiste em *consulere*, *i. e.*, aconselhar a prática no sentido conforme o direito (Biondi, 1953, p. 80).

Aequitas, como aparece na elegante definição de Celso, também é palavra de uso comum, significa igualdade, proporção, adequação (Biondi, 1953, p. 81)⁴.

O termo *actio*, que até hoje marca nosso direito processual, indica uma série de atividades e comportamentos disciplinados pelo direito e direcionados a produzirem um determinado efeito jurídico (Biondi, 1953, p. 82). Pugliese (1939, p. 31, citado por Biondi, 1953, p. 82, nota 21) observa que *actio* significa um mero ato material e que nas fontes clássicas o termo ainda aparece com esse significado corrente. Ainda no campo processual, *legitimus* diz simplesmente «conforme a lei» (D’Ors, 2008, p. 69; Bonifacio, 1953).

A principal *actio in rem*, a *rei vindicatio*, é a junção de dois termos de uso não técnico jurídico, deriva de *res* (coisa) e *vindicatio* (reclamar/exigir), portanto, em jogo está a exigência

⁴ Todavia, não concordamos com o mestre italiano quando ele afirma que a proporção que constitui o significado de *aequitas* seja “adequamento della norma astratta al caso concreto.” As pouquíssimas normas positivas e a postura casuística do *respondere* sugerem-nos que a respetiva adequação se dá entre a «justiça da igualdade» e a «justiça material», e assim poderíamos ainda falar de uma adequação da resposta à «norma do caso» (*Fallnorm*) na precisa terminologia de Fikentscher (ver Bronze, 2012, p. 20-21; 1994, p. 179, nota 444 – onde se encontram as pertinentes referências bibliográficas para um aprofundamento).

do reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa (ou o *meum esse ex iure Quiritium*⁵). A mesma reprodução de significados cotidianos se manifesta em todo o campo dos direitos reais. *Domium* advém de *domus*, *i. e.*, casa no sentido corrente da língua latina (Degeneffe, 2021, p. 280). *Usucapio* deriva de *usu-capere*, ou seja, adquirir através do *usus* (Cuq, 1894; Bozza, 1935, p. 25-85; Albertario, 1939, p. 37-74; Kaser, 1943, p. 314-319; Moreira Alves, 1997, p. 15-22, Pizzotti, 2023, p. 58-67). Nos antigos atos solenes aptos a transferirem o *dominium* também se encontram derivações das palavras cotidianas, *mancipium* deriva de *manus* (mão) – (*vide* Bonfante, 1926, p. 213-214; Visscher, 1936, p. 276; Volterra, 1961, p. 291; Santos Justo, 1997, p. 22 Fernández de Buján, 2017, p. 281) – e *in iure cessio* é auto descritivo. As primeiras servidões prediais (*iter, via, actus, aqueductus*) são nomeadas por aquelas coisas que consubstanciam o respetivo direito (Biondi, 1953, p. 85); o próprio termo *servitus* é claríssimo a representar a relação que se estabelece, trata-se da sujeição de um *fundus* a outro, do mesmo modo que *servus* é uma pessoa sujeita a outra (Biondi, 1953, p. 85). Sobre o usufruto, Paulo nos diz tudo “*usus fructus est ius alienis rebus utendi fruendi salva rerum substantia*” (D. 7, 8, 1). E, apesar das discussões sobre a origem etimológica de *possessio*, seja pela aceitação da posição de Paulo (D. 41, 2, 1 pr.) ou pela sugestão de Bonfante (1921, p. 524-525; 1933, p. 143) de que *possessio* deriva de *potis* (ou *pote*) *sedere* (“io siedo signore” nas palavras do mestre italiano), o ponto em que ambas convergem é justamente na recondução da palavra aos termos do uso corrente.

Nos restantes campos do direito verifica-se o mesmo fenómeno. A antiga *obligatio* romana tem um carácter material que explica sua nomenclatura, na *manus inectio* estava prevista “a situação em que o vinculado se encontra amarrado (*ligatus*), e várias vezes (*ob*), uma coluna ou cepo” (Santos Justo, 1993, p. 280; ver ainda Cruz, 1962, p. 44-46; 1973, p. 189; Santos

⁵ Como observa Arangio-Ruiz (1980, p. 198), no direito processual romano a *rei vindicatio* utilizava a expressão «*meum esse ex iure Quiritium*» (G. IV, 16), expressão que continuou reservada àquela propriedade adquirida pelos meios do *ius civile*. Esta expressão, no seu sentido literal, apenas denota a filiação de algum objeto, pessoa ou coisa a uma entidade jurídica, sem dizer nada sobre a natureza desta filiação (cf., neste sentido, Kaser, 1943, p. 6; 1982, p. 101; D’Ors, 2008, p. 203).

Justo, 2011, p. 18). *Solutio* e *liberatio* mantêm seu significado literal quando em relação com a *obligatio*, como esta expressa um vínculo, aquelas referem a dissolução do vínculo (Biondi, 1953, p. 92). *Contractus* deriva de *contrahere* (contrair) e significa justamente a assunção de um vínculo (*obligatio*). Para indicar o encontro de vontades convergentes de sentidos opostos, os romanos utilizavam termos como *pactum*, *conventio*, *consensus*, *pactum conventum*; *pactum* vem de *pacisci* (fazer a paz) e *conventio* refere a reunião num mesmo local (D. 2, 14, 1, 3 e 4). Segundo o relato de S. Isidoro de Sevilha (Etym. 5, 24, 30), *stipulatio* deriva de *stipula* que significa «galho», porque, no momento em que era concluído o negócio um galho era quebrado e cada contratante conservava um fragmento, que constituía prova da estipulação. Já Varrone entende o termo como uma variação de *stips*, que significa soma de dinheiro ou moeda, por ser o dinheiro o primitivo objeto da *stipulatio* (Pastori, 1962, p. 579 e 585). Todavia, em ambos os casos encontramos manifestações da linguagem corrente. *Sponsio* deriva de *spondere*, que significa libação, oferta de bênção ou rito sacro, etimologia recordada por G. III, 93 e Festo 329 (Pastori, 1962, p. 567-568). *Nexum* é outra expressão jurídica que nasce do uso corrente da linguagem, *nectere* é aproximar-se e *nexus* é a pessoa próxima (Biondi, 1953, p. 91). *Damnum* é expressão comum que indica perda (Daube, 1948). *Noxa* significa *culpa* ou «*delictum*, *noxae detitio*», portanto, é a entrega por culpa ou por delito do animal, *filiusfamilia*, *servi* (D. 9, 1, 1, 1; Biondi, 1965, p. 373). *Sucessio* indica o fenômeno de ingresso numa pessoa em uma determinada relação que era antes de outrem, da mesma forma que o significante é utilizado na linguagem corrente. *Testamentum* vem de *testis* (testemunha), pois as formas de testamento romano sempre exigiam a presença destes (Biondi, 1953, p. 93).

O *Corpus Iuris Civilis* traz outras aproximações da linguagem jurídica ao uso comum, como: *ius* de *iustitia* (D. 1, 1, 1 pr.); *consules* de *quod plurimum rei publicae consulerent* (D. 1, 2, 2, 16); *mutuum* de *quod de meo tuum fit* (D. 12, 1, 2, 2); *divortium* de *diversitate mentium dictum vel quia in diversas partes eunt* (D. 24, 2, 2, pr.); *miles* de *militia*, *id est duritia, quam pro nobis sustinent, aut a multitudinē, aut a malo, quod arcere milites solent, aut a numero mille hominum* (D. 29, 1, 1, 1); *supplex*

de *sub pellibus* (D. 33, 10, 7 pr.); *donatio de dono datio* (D. 39, 6, 35, 1); *furtum de furvo, id est nigro dictum Labeo ait, quod clam et obscuro fiat et plerumque nocte: vel a fraude, ut Sabinus ait: vel a ferendo et auferendo: vel a Graeco sermone, qui «fvras» appellant fures: immo et Graeci «apo tou ferein fvras» dixerunt* (D. 47, 2, 1 pr.); *pignus de pugno* (D. 50, 16, 238); *servi de servare* (I. 1, 3, 3) *testamentum de testatio mentis* (I. 2, 10 pr.).

E o quê dizer destes relatos? Acompanhando Biondi (1953, p. 95), convém salientar que, mesmo sendo filologicamente imprecisas as derivações terminológicas sugeridas pelas fontes, elas demonstram que no pensamento jurídico romano havia sempre uma correspondência entre o uso comum da linguagem e os conceitos jurídicos. Por outro lado, estes relatos, acrescidos das reconstruções terminológicas sugeridas pela romanística (estas já dotadas de maior fidedignidade filológica), parecem-nos suficientes para sustentar uma resposta afirmativa para a nossa questão inaugural. Além disso, abandonando a macroscópica exposição que até aqui desenvolvemos e aderindo a uma mais atenta análise microscópica (contudo, ainda longe de exaustiva) da evolução de alguns institutos e seus respectivos significantes, poderemos ter algumas pistas para concluir sobre a forma de evolução da linguagem jurídica.

Ultrapassada a execução pessoal, *obligatio* não poderia permanecer como referência à antiga prática de amarrar o devedor à uma coluna ou cepo. Como explica Santos Justo (1993, p. 281), provavelmente no ano de 316 a.C. a *Lex Poetelia Papiria de nexis*

(...) embora tenha mantido a prisão (no cárcere do credor) por dívidas: 1) proibiu que o vinculado fosse amarrado (com correias ou grilhetas); 2) permitiu a libertação a quem jurasse pagar; 3) reafirmou a possibilidade de remir a *obligatio* com o trabalho; 4) manteve a obrigação de o credor alimentar o vinculado.

Na época pós-clássica o carcere privado é substituído pela prisão pública e, se acrescentarmos uma evolução da execução patrimonial de modo a satisfazer as exigências do tráfico jurídico (Santos Justo, 1993, p. 287-299), encontramos um ambiente apto para

desvincular aquele caráter materialístico do conceito de *obligatio*. Assim, o que permanece é aquele vínculo que adstringe o credor a realizar a prestação a favor do credor.

Olhando agora para o conceito de *res*, apenas um *corpus iuris* primitivo pode limitar-se à regulação das coisas hoje ditas corpóreas. Poderia se dizer que o desenvolvimento socioeconómico obriga a que o direito volte aos olhos as *res incorporales*, mas ao que tudo indica a categoria deve-se à especulação filosófica. De qualquer modo, o facto de não ter emergido no círculo discursivo económico não invalida que a categoria seja interessante sobretudo para o estudo do património (Iglesias, 2015, p. 153; Santos Justo, 2011, p. 161; Scialoja, 1933, p. 15). De qualquer modo a contraposição coisas corpóreas/incorpóreas aparece nas Instituições de Gaius (G. II, 12-14) nos mesmos termos que aparece no *Corpus Iuris Civilis* (I. 2, 2, 1 e D. 1, 8, 1, 1) e há ainda um fragmento do Comentário de Ulpiano ao Edicto (D. 50, 16, 23) que, apesar de não usar as expressões *corporales* e *incorporales*, também pode ser reconduzido à distinção que nos ocupa (cf., neste sentido, Scialoja, 1933, p. 27). A desmaterialização do conceito de *res* ainda foi fundamental para o desenvolvimento de outros institutos, como a *quasi possessio* (vide Finzi, 1968).

Ultrapassando o campo das evoluções terminológicas internas ao *ius romanum*, a categoria *persona* oferece-nos uma particular oportunidade de análise da evolução do significado de um significante que se mantém como constante no discurso jurídico. *Persona* etimologicamente reconduz à máscara e “expressa a ideia física de homem dotado ou não de capacidade jurídica” (Santos Justo, 2011, p. 107); posteriormente, assume o significado técnico de sujeito juridicamente capaz (Biondi, 1953, p. 84). A categoria seria pensada no iluminismo sob as amarras dum discurso de *societas* “fiéis à narrativa de uma criação *ex nihilo* e ao homem *desvinculado* (livre de toda e qualquer *tradição*) que por ela se responsabiliza, se não às abstrações condutoras da *ratio-voluntas* e dos interesses emancipados” (Aroso Linhares, 2016b, p. 231-232), podemos dizer que *persona* é aqui apenas um antigo resquício linguístico

doutros tempos e que, central para a construção político-jurídica do século das luzes, foi categoria de indivíduo. A expressão viria a ser recuperada atrelada àqueles:

(...) discursos da dialética *societas/communitas* (...), a exigirem que, para além da pluralidade dos interesses, das ordens de preferência, dos *fins (da vontade)* e dos programas ideológicos (e como condição exigível para a poder tratar ou limitar sem recorrer a *meras* decisões!), se considere também, na sua autonomia, a *pluralidade* das situações singulares de escrita e de leitura, dos percursos vitais, dos casos-acontecimentos, das perguntas circunstanciadas, das narrativas (eventualmente também a *particularidade* dos *mores* e das tradições)... abrindo simultaneamente a nossa experiência (e as nossas possibilidades de *practical deliberation*) à consideração de um horizonte de integração justificado pela referência a responsabilidades e compromissos práticos *partilhados*... – (...) significa já assumir um dualismo de *objetivos* e de *bens (subjective goals v. human goods)* ou, em termos claramente mais exigentes, defender um teleologismo de *fins* e *valores* (se não *teleonomologismo*) (Aroso Linhares, 2016b, p. 232).

A máscara de *persona* apresenta-se, no dizer de Castanheira Neves (2008, p. 19) como uma aquisição axiológica “com todas as implicações da sua imediata referência ético-comunitária, de realização e de responsabilidade”.

Deixemos de meândricas derivas, todo o sumo já foi espremido do fruto. Julgo estar justificada a prioridade do Direito sob a linguagem técnico-jurídica, creio ainda ter deixado a imagem (ainda que em esboço) de alguns esquemas evolutivos e as particularidades que os condicionaram. Permitam-me o *u-turn* para explorar alguns contributos recentes da Semiótica jurídica que podem ajudar-nos a compreender a evolução da linguagem jurídica.

3. Contributo da Semiótica

Antes de abordarmos aqueles contributos que julgamos circunstancialmente pertinentes, convém tecer algumas considerações acerca da semiótica.

Sendo a Linguística o “estudo científico da linguagem humana”, dela se individualizou a Semiologia enquanto como a “tarefa de estudo do signo”⁶, ciência que cederia lugar para Semiótica enquanto “estudo da significação e dos processos macrossemióticas de significação” (Bittar, 2017, p. 26).

Para precisar o campo em que nos encontramos, permitam-nos a citação:

Define-se a semiótica como a ciência da significação. Constituem seu objeto os sistemas semióticos – verbais, não verbais e aqueles que chamamos complexos como o cinema, o teatro, a televisão, a história em quadrinhos, etc. – e os seus discursos.

A semiótica opõe à concepção de sistema de signos, da semiologia estruturalista, a sua concepção de sistema de significação.

Com efeito, um sistema de significação contém um sistema de signos, constituído, por sua vez, de um inventário de funções semióticas (grandezas-signos) e metassemióticas, e de uma sintaxe e ‘criatividade’ –, que permite engendrar novas funções semióticas e metassemióticas e novas regras da sintaxe frásica e transfrásica, donde uma *dinâmica de sistema* (Pais, 1980, p.109).

Assim podemos afirmar que a Linguística, enquanto ciência dos signos linguísticos, é uma parte tanto da Semiologia como da Semiótica.

Semiótica jurídica, por sua vez, é “a ciência da significação jurídica e dos processos de significação jurídica” (Bittar, 2017, p. 53), campo em que se enquadram nossas preocupações. Ficam de fora destas, portanto, uma semiótica da «iconologia da justiça», ou do «ritual da justiça» ou do «teatro da justiça» (desenvolvidas, por ex., em Bittar, 2020, p. 137 ss.).

⁶ Apesar do objeto mais amplo da Semiologia, esta ciência mantém uma relação muito próxima com a Linguística, como observa Bittar (2017, p. 41, nota 28): “Saussure não só distingue a Semiologia da Linguística como define esta última como parte integrante daquela. Sua visão, radicada nas linguagens, quais sejam, na gestualidade, na linguagem dos surdos-mudos e derivações, não obstante, tem na língua sua inspiração principal, pois, como figura expressa no texto, ela aparece como sendo «(...) seulement le plus importants de ces systèmes». Para Saussure a Linguística apresenta-se como um capítulo da Semiologia, porém esta não é a única postura neste campo de reflexão. Roland Barthes redimensiona a proposta saussuriana postulando a admissão de que a Semiologia seria um capítulo da Linguística, dentro da ideia de que o universo significativo far-se-ia presente em todo o contexto social”.

Todavia, dado que uma análise da linguagem jurídica encontra outros possíveis modelos-candidatos além da semiótica jurídico-linguística, ocupemo-nos agora de descartar alguns possíveis candidatos. Primeiramente, a Linguística histórico-comparativa nos seus dois objetivos principais – desenvolver um estudo comparado da evolução das línguas e reconstruir períodos não documentados da evolução linguística (Pais, 1980, p. 93-94) – mostra-se duplamente inadequada para compreender aquilo que nos interessa: por um lado não aborda os motivos que justificam a evolução da linguagem jurídica (Pais, 1980, p. 95) e, pelo outro, a influência da premissa biológica (a crença de que as línguas – assim como os seres vivos – nascem, crescem, se reproduzem e morrem) impede a compreensão da continuidade da linguagem jurídica. A Semiologia de Saussure (1949) também é de se descartar, novamente por duas ordens de razões, a primeira prende-se ao seu método sincrónico que visa estudar os elementos linguísticos e suas relações num recorte histórico, a segunda encontramos-la na sua conceção estática do sistema linguístico (ver Pais, 1980, p. 96). Também a tríplice oposição de Coseriu (1967) entre sistema/norma/fala não é o mais adequado para guiar nossas reflexões, como vimos no caso da evolução da execução pessoal, pois às vezes uma mudança no referente conduz à evolução linguística no sentido da manutenção do significante, apesar da mudança de significado, ou seja, são aqui menos revelantes as dinâmicas de fala segundo uma «norma» específica (inserida num «sistema») do que a alteração do referente «*obligatio*» no horizonte do *corpus iuris romanorum*. Por fim, a gramática gerativo-transformacional de Chomsky (2018) mostra-se preocupada pela produção matemático-quantitativa e acaba por ser insensível às qualitativas mudanças semânticas (justamente aquelas que nos interessam).

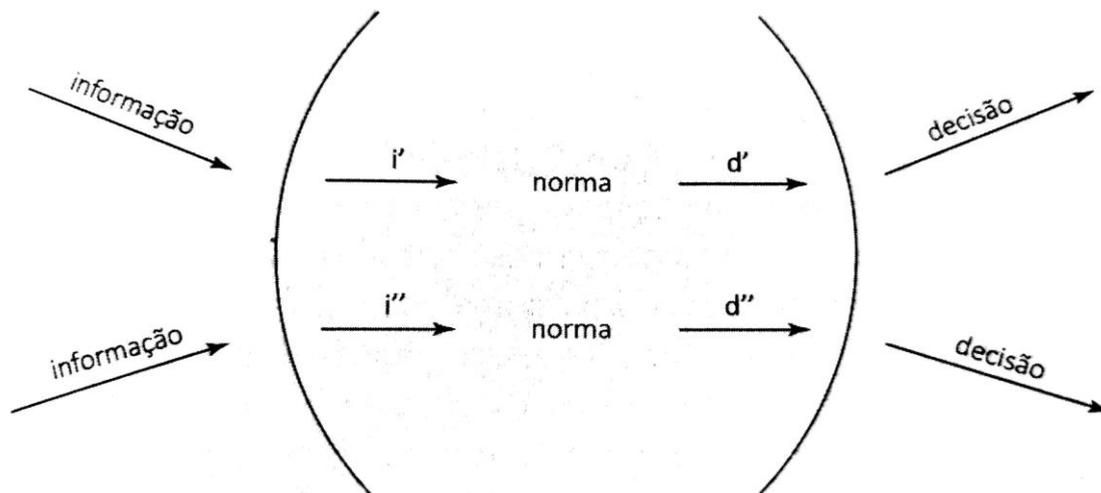
Todavia, a escolha da Semiótica como modelo analítico apto para compreender a linguagem jurídica não pode basear-se apenas no descarte dos seus possíveis candidatos, uma vez que a Semiótica poderia se mostrar igualmente desajustada para captar nosso objeto de estudo. Não julgo ser este o caso. As preocupações da Semiótica com os processos de

significação jurídica permitem a compreensão da formação, reelaboração e continuidade da linguagem jurídica atenta à especialidade do seu referente (o Direito) e às influências que ele exerce e recebe doutros sistemas semióticos. Por um lado, possibilita reconhecer a importância vital da tripartição de Charles Morris (entre significante, significado e referente) para as considerações que se seguem (cf. Morris, s. a.; Bittar, 2018, p. 437-439), ao mesmo tempo que, ao reconhecer que a Semiótica jurídica não esgota o Direito, permite articular aquela relação triádica com concepção jurisprudencialista que vem se desenvolvendo na Escola de Coimbra. Construiu-se assim um paralelo entre o desenvolvimento da Linguagem Jurídica e o desenvolvimento do Direito, como duas indissociáveis faces da mesma moeda.

É de salientar ainda que a divisão entre semântica jurídica, sintática jurídica e pragmática jurídica apresenta-se como um exercício de organização particularmente feliz, autorizando-nos a localizar nossas preocupações no campo semântico (assim evidenciando o caráter fragmentário da nossa exposição).

Acontece que hoje apresentam-se múltiplas propostas semióticas que (além de extrapolarem a capacidade intelectual do escritor) tornam impossível um tratamento exaustivo (ainda que circunscrito àquelas mais relevantes no nosso recorte histórico-cultural). Portanto, circunscreveremos a análise da semântica jurídica à dinâmica de conexão entre «o universo da textualidade jurídica» e o «universo das práticas sociais», conforme a proposta de Bittar. Escolha que encontra seu fundamento na possibilidade de, partindo deste modelo, conseguir uma articulação das contribuições da Semiótica jurídica inseridas numa construção verdadeiramente jurisprudencialista; forçosamente abandonando os pontos de partida semióticos (do Direito apenas como linguagem e do sistema jurídico como sistema de textos – Bittar, 2005; 2018), para enxergar os processos de significação jurídicos como produtos do desenvolvimento de um *discurso de communitas* que opera uma filtragem dos dados sociais, conforme estes interpelam os assumidos referentes próprios da juridicidade.

Sem mais delongas, eis o esquema que representa o movimento de tradução, filtragem e codificação operados no seio da juridicidade (Bittar, 2018, p. 440):



Como explica o autor (2018, p. 440):

Assim como ocorre em quaisquer outros sistemas semióticos, o sistema jurídico *traduz* e *filtra* a informação externa, enquanto informações relevante/não-relevante, para transformá-la em conteúdos valiosos do ponto de vista interno do sistema jurídico, obedecendo à *hiper-codificação* que a governa, ou seja, nos termos da *linguagem jurídica* e das suas regras.

A figura apresenta-nos alguns valiosos pontos de partida para compreender a dinâmica da semântica jurídica: 1) a informação com relevância jurídica não é toda (e nem só) a informação envolvente do problema enquanto facto social; 2) esta informação sofre um tratamento normativo (diríamos nós que ela é confrontada com a intencionalidade problemática do Direito para então chegarmos ao juízo judicativo decisório); 3) a decisão (preferimos a expressão «juízo» – Aroso Linhares, 2016b) resulta do trazer-à-correspondência a informação pertinentemente relevante (o «problema interpelante») com a

«intencionalidade problemática do Direito interpelado»⁷; 4) o exercício judicativo decisório manifesta um imediato sentido jurídico, mas, ao transpor as fronteiras do sistema semiótico jurídico, torna-se informação a ser tratada por outros sistemas semióticos, conforme suas particulares formas de codificação.

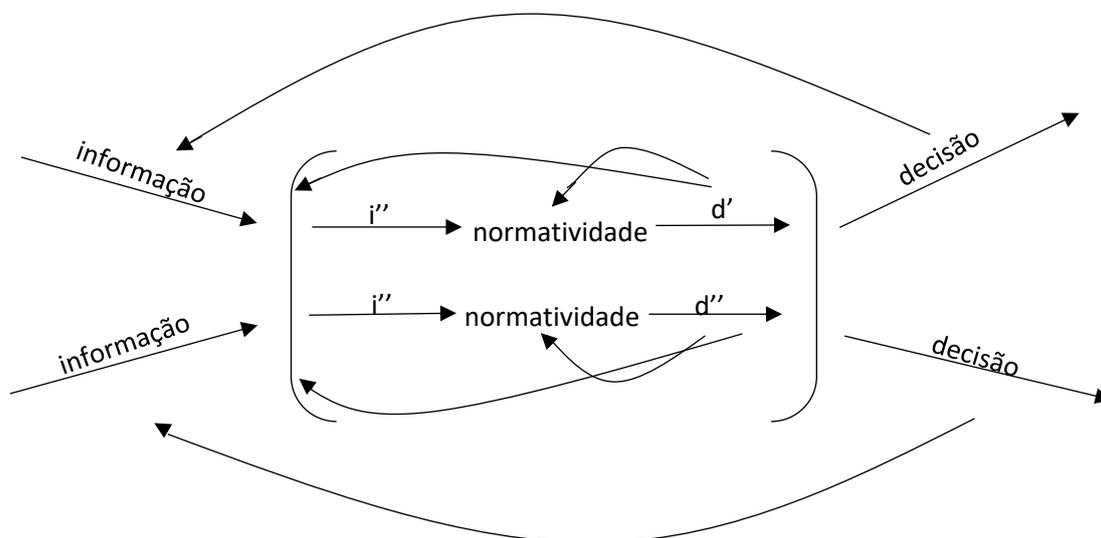
Todavia, as possibilidades analíticas que emergem reclamam uma alteração para se adequarem ao modelo jurisprudencialista, nomeadamente: o juízo decisório não resulta do tratamento da informação apenas pela norma. Por isso, preferimos compreender o mediador da informação circunstancialmente relevante e do juízo judicativo-decisório como a já referida «intencionalidade problemática do Direito», logrando assim harmonizar aquele esquema gráfico (de preocupações exclusivamente semióticas) com a compreensão da racionalidade jurídica enquanto autônoma racionalidade *dialética entre sistema e problema* (Castanheira Neves, 2013, p. 78-81; Bronze, 2020, p.170-171; Aroso Linhares, 2017, p. 173-174). Resulta que a normatividade que opera o tratamento da informação juridicamente relevante não é aquela que resulta somente da norma enquanto esquema formal (hipótese-estatução) geral e abstrato, mas aquela que resulta de um *nomos*, ou seja “a normatividade de uma intencional validade” (Bronze, 2012, p. 11).

Ainda em relação ao esquema gráfico apresentado, devemos ter em mente que os juízos judicativo-decisórios (ainda no universo semiótico jurídico – «d'» e «d'»), são constitutivos tanto do filtro que opera sob problema social para podermos falar de um pertinentemente recortado problema jurídico, quanto da normatividade que permite lograr atingir solução judicativa enquanto prática de estabilização sistemática. Transpondo as fronteiras da sua significação puramente jurídica, a «decisão» irá compor outras tantas situações que eventualmente retornarão a serem avaliadas pelo Direito. Assim o sistema

⁷ “Do que então se trata é de, insistimos, testar a semelhança ou a diferença dos termos em causa, com o objectivo de “trazer-à-correspondência” os recíproca e suficientemente afinados problema interpelante e intencionalidade problemática do direito interpelado” (Bronze, 2020, p. 340).

semiótico do direito opera três retornos, agrupáveis em dois grupos (um interno e outro externo à Semiótica jurídica).

Com as alterações e considerações propostas, o esquema gráfico que obtemos é o seguinte:



A poluição visual introduzida pela inserção dos arcos no gráfico representa pontos de retorno semiótico, desvelando uma verdadeira «caixa negra» de produção de significados auto-enriquecedora de seu próprio «algoritmo» na medida em que processa/traduz informações (Bittar, 2019, p. 178; chama-o «processo de realimentação»). Arcos que devemos ter em conta para compreender o processo de significação jurídica? Sem dúvida, o que não implica enxergá-los como processos perfeitamente individualizáveis dos restantes processos de formação da significação jurídica. Na verdade, estes pontos de retorno não são mais que os próprios processos de criação duma linguagem específica, observados duma perspectiva interna do sistema semiótico da qual emergem; são a própria criação de novas tradições jurídico-linguísticas de modo perfeitamente análogo ao modo como se consolidaram as primeiras manifestações da linguagem jurídica, que possibilitaram a emergência deste sistema semiótico autónomo (*vide* Coseriu, 1988, p. 149).

O percurso que nos resta é explorar estes processos da criação/formação da linguagem jurídica dividindo-os em duas dinâmicas, uma de filtragem e tradução de informações empíricas brutas em informações dotadas de significado jurídico e outra dinâmica de sedimentação/arrumação das informações jurídicas. Neste percurso, é importante lembrar que o recorte que se opera é apenas analítico e ambos os processos constituem um *continuum* da formação da linguagem jurídica.

4. Filtragem e tradução jurídicas

Não causa nenhuma surpresa afirmar que não são todos os factos sociais que possuem relevância jurídica, a delimitação do campo juridicamente relevante daquele juridicamente irrelevante é uma tarefa que concerne aos limites do Direito. Contudo, o que aqui nos interessa não é tanto o limite/fronteira, mas antes abordar as operações de filtragem e tradução, com o objetivo de analisar a dinâmica da porosidade do direito na sua relação com o universo sociocultural evolvente. Ou seja, o centro da nossa atenção é, dentro de um contexto que possui um certo significado jurídico, separar os elementos constituintes do significado daqueles que são despiciendo, e determinar qual o preciso significado jurídico dos elementos relevantes.

Pensem num caso de compra e venda de um bem imóvel: assim que o descrevemos temos o significado jurídico do ato, mas o ato pode ter muitos mais significados. Para o comprador, ele pode representar a realização do longo desejo de ter uma casa em seu nome ou sua primeira aventura no universo da especulação imobiliária. Logo vemos que estes significados atribuídos pelo agente ao seu ato não são todos dotados de relevância jurídica, bem como a relevância jurídica não coincide com o significado do ato para o agente-comprador. Insistindo no nosso caso e cingindo-nos a hipótese da compra ter sido motivada pelo desejo do agente surpreender sua família com uma nova casa, tal motivação não é de todo irrelevante para o universo do Direito, pois a partir do momento em que a família realiza

a sua mudança à casa nova, esta passa a ser «casa de morada da família» e a antiga deixa de ser assim classificada, implicando uma série de efeitos jurídicos (cf., por ex., artigos 1682º-A nº2, 1682º-B, 1707º-A nº 3 e 6, 1775º nº1 al. d), 1793º do Código Civil; e artigos 34º/1, 303º/2; 931º/4 e 9, 990º, 1110º/3 Código de Processo Civil). Porém, não é a *voluntas* do agente comunicativo/sujeito de direitos que atribui estes efeitos jurídicos ao ato de compra, antes estes efeitos se produzem na esfera jurídica do sujeito e de seus familiares por corresponderem a realidade sobre a qual o direito incide.

A rutura que existe entre a significação projetada em diversos sistemas semióticos e as significações de projeção jurídica é o que referimos por tradução. Noutras palavras, a tradução jurídica do ato do nosso agente exemplo é «a compra de um bem imóvel»⁸, mas o mesmo ato pode ter um outro significado captado e intencionado pelo agente. Não estamos aqui perante qualquer particularidade de uma Semiótica jurídica, antes diversos acontecimentos têm significados diferentes conforme o sistema semiótico que os contextualizar. A referida compra pode significar para o sistema semiótico económico mais um elemento a agravar a inflação imobiliária, para o sistema semiótico político pode representar uma tendência no sentido da amenização dos problemas relativos à habitação no país.

Por filtragem queremos referir a seleção de tudo o que fica de fora de uma determinada significação jurídica. A casa pode localizar-se numa área muito desejada pelos filhos do comprador e, todavia, isso não influencia a qualificação jurídica das ações. Mais uma vez, a semiótica jurídica não se distingue neste ponto das demais; se reutilizarmos o significado da compra no sistema semiótico económico e político, vemos que o significado do ato também

⁸ Convém esclarecer que o significado jurídico do ato do nosso sujeito-exemplo, não se limita a «compra de um bem imóvel», em linguagem jurídica isto significa assumir todo o regime do contrato de compra e venda (arts. 874º-938º Código Civil), a especificidade da coisa objeto de direito (art. 204º), a realização da autonomia privada (art. 405º), certas exigências de forma (art. 220º), outras relativas à vontade (art. 240º-257º) para depois tratar metodologicamente aquelas aptas a trazer-à-correspondência o problema interpelante e a intencionalidade problemática do direito interpelado. E ainda assim, assumimos que nem sequer esgotamos as coordenadas civilísticas da articulação em questão.

não varia naquelas leituras. Porém, assumir a importância deste processo não nos força a enveredar pela compreensão normativista dos factos sociais como «factos discretos» (Castanheira Neves, 1998-1999a, p. 59), antes a dita filtragem parece-nos perfeitamente conciliável com a consideração dos factos juridicamente relevantes como “unidades de acontecimentos histórico-socialmente estruturados, em especificados casos práctico-sociais em que se polariza a inter-acção” (Castanheira Neves, 1998-1999a, p. 59). Desde que assumamos que o modelo de realização do direito é judicativo decisório e não meramente aplicativo, sua realização permite ter em consideração a específica densidade normativa do problema em causa, ao mesmo tempo que consegue analogicamente aproximá-lo doutros problemas já sistematicamente «arrumados».

Mas nós afirmamos que trataríamos separadamente os processos de filtragem e tradução dos processos de sedimentação/arrumação...

5. Sedimentação/arrumação jurídica

A passagem dos processos de filtragem e tradução para os que agora nos ocupam poderia passar desapercibida, uma vez que a divisão que se opera não tem outro objetivo se não salientar diversas notas constitutivas deste *continuum*.

Antes de avançar para considerações substancialmente relevantes, permitam-nos justificar a diferença entre o «e» copulativo no primeiro subtítulo e o disjuntivo «/» no segundo. Rigorosamente, os processos de filtragem e tradução também aparecem numa relação de continuidade, a filtragem separa aquilo que é passível de uma tradução jurídica daquilo que não é, enquanto a tradução, ao atribuir um significado jurídico, carece de uma prévia seleção. Contudo, cremos mais adequado a cópula por ser possível uma analítica subdivisão. No que toca a arrumação/sedimentação, não conseguimos (nem analiticamente) distinguir dois processos, a sedimentação é sempre arrumada e a arrumação só pode ser daquilo que se sedimenta.

Mas o quê queremos dizer quando falamos de arrumação/sedimentação? Todo processo de significação jurídica implica uma mobilização do *corpus iuris* vigente, este «pôr em movimento» o sistema jurídico produz novas significações que são assumidas pelo pensamento jurídico e que passam a constituir o sistema. No exercício medonomológico, este processo torna-se evidente (Castanheira Neves, 2013, p. 159): ao se encontrar uma solução ao problema jurídico em questão, o sistema adiciona ao seu acervo aquela prática de estabilização sistemática, e esta, por sua vez, poderá ser analogicamente mobilizada para lograr futuras práticas de estabilização.

O fenômeno em causa não é exclusivo do «discurso decisório», os próprios discursos internos ao processo em causa refletem uma especificidade do conhecimento em causa que justifica um certo afastamento do leigo (*vide* Bittar, 2017, p. 317-318). Um novo texto normativo pode implicar um rearranjo de diversos problemas já sistematicamente estabilizados e a dogmática pode propor uma nova arrumação das experiências já sedimentadas, ou simplesmente convincentemente demonstrar que a sedimentação/arrumação jurídica é orientada pelas constituendas exigências dum determinado *sentido do direito* (é este o objetivo do nosso escrito).

6. A relação entre autonomia do Direito e autonomia da linguagem jurídica

Deste modo chegamos àquilo que cremos ser distinto nos processos de filtragem/tradução e sedimentação/arrumação jurídicos em relação a outros sistemas semióticos: a sua estabilidade. O jurista, ao ser confrontado com um problema jurídico, goza de uma infinidade de arrimos possivelmente mobilizáveis. Arrimos que foram sendo sedimentados ao longo da história do Direito e permitem ao jurista não só recortar o problema jurídico de um determinado acontecimento da vida, mas captar seu significado jurídico e operar um recorte sistemático mobilizável para a estabilização da agitação problemática que interpela a juridicidade. Esta mobilização dum acervo de memórias a reclamar uma afinada judícia do

operador do direito (Bronze, 1994, p.95) é o que nos autoriza a afirmar que a diferença entre um olhar leigo e uma afinada judícia encontra-se justamente na pré-compreensão (possibilitadora do raciocínio analógico – Bronze, 1994, p. 429) que a última opera enquanto a primeira permanece inerte.

A teia analógica mobilizada pelo operador do direito no seu múnus compele-o a atentar para as profundas relações de *sentido* que entre-laçam esta teia, possibilitando o seu acesso às *archai* jurídicas que hão de constituir o horizonte último da sua mobilização linguística.

Unindo nossos pontos discursivos, diremos que é a afinada sensibilidade dos primeiros agentes do direito (os *iurisconsultus*) que permitiu enxergar que o *ius* era conduzido por uma autónoma exigência de sentido (daí – quando conferimos que as primeiras realizações deste sentido ocorreram ainda na mobilização da linguagem corrente – afirmarmos a prioridade da autonomia do Direito em relação à autonomia da linguagem). Esta exigência de sentido vai densificando-se naqueles a que chamamos «pontos de retorno semióticos» e sedimentando as próprias *archai* que orientam este mesmo processo. É em especial atenção a estes fundamentos que se desenvolve o processo de arrumação/sedimentação das experiências jurídicas já historicamente realizadas⁹ e na mobilização deste acervo (que se apresenta para o jurista na forma do sistema jurídico) que o jurista filtra, traduz, arruma e realimenta o sistema semiótico, tendo em conta as especificidades do seu referente.

A linguagem jurídica, como a compreendemos, é um acervo axiológico central no desenvolvimento do mundo ocidental, sua distanciação da linguagem cotidiana não é mais do que consequência da especificidade intencional que a direciona, sem, porém, nunca a operar uma rutura com o «mundo da vida»¹⁰. É por mobilizar um conjunto de memórias

⁹ Como não lembrar aqui da quarta razão justificativa do ensino do Direito Romano propugnada por Sebastião Cruz (1973, p.117-120; cfr. ainda Santos Justo, 1996, p. 101), que se identifica com o «aspeto histórico», i. e., com a possibilidade de ver nos treze séculos de vida do direito romano o melhor “laboratório jurídico”, permitindo ao jurista “ver claramente como as normas jurídicas nascem, evoluem, reagem às diversas constâncias se transformam em simples normas éticas ou até desaparecem”.

¹⁰ “Note-se (...) que só o reconhecimento d[uma] dimensão «intencional-metafórica», (...) ou simbólico-significativa» da linguagem (...) garante a sua aptidão para captar a «realidade da vida». É por isso que qualquer

quantitativamente tão vasto e qualitativamente tão denso que o sistema jurídico se individualiza e cria naqueles não familiarizados a sensação de afastamento. Àqueles eventuais leitores que assim se identifiquem deixamos nossas palavras finais.

Não sois de todo estranhos a esta língua que não falais, porque, ainda assim, ela vos fala, constitui-vos na vossa intimidade, na vossa autonomia, na vossa dignidade, na vossa personalidade...

Referências

- Albertario, E. (1939). *Corso di diritto romano – il possesso*. Dott. A. Giuffrè ed.
- Arangio-Ruiz, V. (1980). *Historia del derecho romano*. Instituto editorial Reus.
- Aroso Linhares, J. M. (2001). O sistema jurídico como um «fim em si mesmo» ou as «murallas da indiferença» da galáxia auto. Seminário. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Aroso Linhares, J. M. (2009). Introdução ao pensamento jurídico contemporâneo (sumários desenvolvidos). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Aroso Linhares, J. M. (2013). O Direito como mundo prático autónomo: “Equívocos” e possibilidades (relatório com a perspectiva, o tema, os conteúdos programáticos e as opções pedagógicas de um seminário de segundo ciclo em filosofia do direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Aroso Linhares, J. M. (2016a). In defense of a non-positivist separation thesis between law and morality. *Rechtsphilosophie Zeitschrift für Grundlagen des Rechts* 4/2016, p. 425-443.
- Aroso Linhares, J. M. (2016b). «Juízo ou decisão?»: Uma interrogação condutora no(s) mapa(s) do discurso jurídico contemporâneo, in *VI Jornadas de teoria do direito, filosofia do direito e filosofia social, juízo ou decisão? O problema da realização jurisdicional do direito*, coord. Fernando José Bronze, José Manuel Aroso Linhares, Mário Alberto Reis Marques, Ana Margarida Simões Gaudêncio, p. 227-249.

A «linguagem especializada» (*Fachsprache*) não deve ser constituída ao arrepio da «linguagem cotidiana» (*Umgangssprache*) – o que significa que mesmo que tendamos a compreender a «linguagem jurídica» como uma «terminologia» técnica, degradada em mero conjunto de «símbolos» quase esquecidos da «coisa» que comunicam (...), não podemos realizar o corte que de todo as divorcie” (Bronze, 1994, p. 328, nota 815).

- Aroso Linhares, J. M. (2017). O Binómio casos fáceis/casos difíceis e a categoria de inteligibilidade sistema jurídico: Um contraponto indispensável no mapa do discurso jurídico contemporâneo?. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press.
- Biondi, B. (1953). La terminologia romana come prima dommatica giuridica (contributo alla storia del linguaggio giuridico), in *Studi in Onore di Vincenzo Arangio-Ruiz* vol. II, ed. Jovenne, p. 73-103.
- Biondi, B. (1965). Problemi ed ipotesi in tema di actiones noxales, in *Scritti Giuridici III*, Dott. A. Giuffrè editore, p. 369-392.
- Bittar, E., (2005). A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento habermasiano, *BFDUC* vol. LXXXI, p. p. 797-826.
- Bittar, E. (2017). *Linguagem jurídica (semiótica, discurso e direito)*, 7ª ed.. Saraiva.
- Bittar, E. (2018). O conceito de Direito e o conceito de Sistema Jurídico (uma abordagem a partir da semiótica jurídica). *BFDUC* vol. XCIV tomo I, p. 423-455.
- Bittar, E (2020). *Semiótica, Direito e Arte (entre a teoria da justiça e a teoria do direito)*. Almedina.
- Bonfante, P. (1921). Il punto de partenza nella teoria romana del possesso, em *Scritti Giuridici Varii III* (obbligazioni, comunione e possesso). Unione tipografico-editrice torinese, p. 516-533.
- Bonfante, P. (1926). *Corso di Diritto Romano*, vol. II sez. I. Attilio Sampaolesi ed.
- Bonfante, P. (1933). *Corso di diritto romano*, vol. III. Società Editrice del Foro Italiano.
- Bonifacio, F. (1953). «Iudiciu, legitimum» e «iudicium imperio continens». In *Studi in onere di Vincenzo Arangio-Ruiz* vol. II, ed. Jovene, p. 207-232.
- Bozza, F. (1935). *Il possesso* (parte prima), Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene.
- Bronze, F. J. P. (1994). A metodonomologia entre a semelhança e a diferença (reflexão problematizante dos polos da matriz analógica do discurso jurídico). *STVDIA IURIDICA* 3, Coimbra editora.
- Bronze, F. J. P. (2012). Breves considerações sobre o estado atual da questão metodonomológica. *Analogias*, Coimbra Editora.
- Bronze, F. J. P. (2020). *Metodologia do Direito*, Imprensa da Universidade de Coimbra.

- Castanheira Neves, A. (1983). *O instituto dos «assentos» e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra editora.
- Castanheira Neves, A. (1999). O problema da autonomia do direito no actual problema da juridicidade, in J. A. Pinto Ribeiro (coord.) *O homem e o tempo (liber amicorum para Miguel Baptista Pereira)*. Fundação Eng. António de Almeida.
- Castanheira Neves, A. (1998-1999a). Teoria do direito: Lições proferidas no ano letivo de 1998/99, policop.
- Castanheira Neves, A. (1998-1999b). Apontamentos complementares de teoria do direito, policop.
- Castanheira Neves, A. (2003). A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia (tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação). *STVDIA IURIDICA* 72, Coimbra editora.
- Castanheira Neves, A. (2008). O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro I in *O Direito e o Futuro. O Futuro do Direito*. Almedina.
- Castanheira Neves, A. (2009). Pensar o direito num tempo de perplexidade. In A. Silva Dias, J. A. Raposo, J. Lopes Alves, L. Duarte d'Almeida e P. de Sousa Mendes (org.) *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário (estudos de direito e filosofia)*. Almedina.
- Castanheira Neves, A. (2010). O funcionalismo jurídico (caracterização fundamental e consideração crítica no contexto actual do sentido da juridicidade). *Digesta*, v. III, Coimbra Editora.
- Castanheira Neves, A. (2012a). Uma reconstrução do sentido do direito: Na sua autonomia, nos seus limites, nas suas alternativas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, vol. I, n.1, p. 1-31.
- Castanheira Neves, A. (2012b). O «jurisprudencialismo» – proposta de uma reconstrução crítica do sentido do direito, in Teoria do direito (direito interrogado hoje – o jurisprudencialismo: uma resposta possível?). In N. M. M. Santos Coelho e A. Sá da Silva (org.) *Estudos em homenagem ao Doutor António Castanheira Neves*. Salvador, p. 9-79.
- Castanheira Neves, A. (2013). Metodologia Jurídica (problemas fundamentais). *STVDIA IURIDICA* I, Coimbra Editora.
- Chomsky, N. (2018). *Estruturas sintáticas*. Vozes.

- Coseriu, E. (1967). *Sistema, norma y fala, in Teoría del lenguaje y lingüística general: cinco estudios*. Gredos.
- Coseriu, E. (1988). *Linguistic change does not exist*. Universität Tübingen.
- Cruz, S. C. (1962). *Da Solutio, vol. I (épocas arcaica e clássica)*. Edição própria.
- Cruz, S. C. (1973). *Direito Romano (Introdução. Fontes)*, 2ª edição. Edição própria.
- Cuq, E. (1894). *Recherches sur la possession à Rome (sous la république et aux premiers siècles de l'empire)*. Larose.
- Daube, D. (1948). On the use of the term Damnum. In: *Studi in Onore di Siro Solazzi*. Jovene.
- Degeneffe, M. F. (2021) «Proprietas, possession» y «actio Publiciana». In: J. García Sánchez (dir) *Fundamentos Romanísticos del Derecho Contemporáneo*, Tomo V, p. 275-296. Asociación Iberoamericana de Derecho Romano.
- D'Ors, A. (2008). *Derecho privado romano*, 10ª ed.. Eunsa.
- Fernández de Buján, A. (2017). *Derecho Romano*. Aranzadi.
- Finzi, E. (1968). *Il possesso dei diritti*. Dott. A. Giuffrè Editore.
- Hervada, J. (1990). *Crítica Introdutória ao Direito Natural*. Rés-Editora.
- Iglesias, J. (2010). *Derecho Romano*, 18ª ed. Sello Editorial.
- Kaser, M. (1943). *Eigentum und besitz im älteren römischen Recht*. Hermann Böhlau.
- Kaser, M. (1982). *Derecho romano privado*. Instituto Editorial Reus.
- Machado, F. C. (2017). A autonomia do direito e os limites da jurisdição (tese de doutoramento em direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Moreira Alves, J. C. (1997). *Posse, vol. I – Evolução histórica*, 2ª ed. Forense.
- Morris, C. (s. a.). Fundamentos da Teoria dos Signos, policop.
- Pais, C. T. (1980). Algumas reflexões sobre os modelos em linguística. *Revista da FFLCH/USP*, ano 11, vol. 9, p. 89-116. <http://o22fb7.ttu.cc>.
- Pastori, F. (1962). La Genesi della stipulatio e la menzione della Bona Fides nella lex de Gallia cisalpina con riferimento all'actio ex stipulatu. In: E. Betti (coord.) *Studi in onere di Emilio Betti*, vol. III. Giuffrè.
- Pizzotti, P. (2023). *Dominium, possessio e in bonis habere: desenho da organização dominial no direito romano clássico (dissertação de mestrado)*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- Santos Justo, A. (1993). A execução: pessoal e patrimonial (Direito Romano). *O Direito*, ano 125.
- Santos Justo, A. (1996). A crise da romanística. *BFDUC* vol. LXXII, p. 13-132.
- Santos Justo, A. (1997). Direito privado romano, vol. III (direitos reais). *STVDIA IVRIDICA* 26, Coimbra Editora.
- Santos Justo, A. (2011). Direito privado romano, vol. I (parte geral), 5ª edição. *STVDIA IVRIDICA* 50, Coimbra editora.
- Saussure, F. (1949). *Cours de Linguistique Générale*, 4ª ed. Payot.
- Scialoja, V. (1933). *Teoria della proprietà nel diritto romano*, vol. I. Anonima Romana Editoriale.
- Visscher, F. (1936) Mancipium et res Mancipi. *Studia et Documenta Historiae et Iuris*, ano II, p. 263-324.
- Volterra, E. (1961). *Istituzioni di diritto privato romano*. Edizioni Ricerche.